

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	35
COORDENADORIA DE SESSÕES	37
ATOS DO PRESIDENTE	38

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Presencial****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 124/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/67113/2011/001

PROCOLO: 1419023

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

RECORRENTE: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO E ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a prescrição intercorrente, diante da paralisação do processo por período superior a três anos sem causa interruptiva, extinguindo-se as pretensões punitiva e de ressarcimento, determina-se a extinção do feito sem análise do mérito, nos termos do art. 187-D, 187-E e 187-F do RITCE/MS.

2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Extinção e arquivamento do processo, com exclusão da multa e da impugnação aplicadas, assim como a extinção da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS, com as redações vigentes à época; **reconhecer** a incidência da **prescrição intercorrente**, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva, nos termos do art. 187-D c/c o art.187-E, ambos do RITCE/MS, com as redações dadas pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e conseqüentemente **arquivar** o presente processo, com a exclusão da multa e da impugnação anteriormente aplicadas, assim como a extinção da pretensão punitiva, consoante o disposto no art. 187-F do RITCE/MS, com a redação pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/120.

Campo Grande, 15 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

Coordenadoria de Sessões, 15 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual**Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 133/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/67274/2011

PROCOLO: 1155039

TIPO DE PROCESSO: DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO/ INSPEÇÃO ORDINÁRIA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ROCHEDO



JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. ARINO JORGE FERNANDES DE ALMEIDA (PREFEITO MUNICIPAL); 2. ALFREDO GONÇALVES DEDE JUNIOR (PROCURADOR MUNICIPAL)
INTERESSADOS: 1. AGNEI ALVES DA CONCEIÇÃO; 2. FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR; 3. GERALDO ALVES ARANTES; 4. LAURINDO DELFINO DIAS; 5. NEI GOMES SANDIM; 6. SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR CORREA; 7. VALDECI NOGUEIRA; 8. JAIME ALVES SANDIM (FALECIDO); 9. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.
ADVOGADOS: KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. EPP CNPJ N. 29.706.94:3/0001-77, EDSON KOHL JUNIOR OAB/ MS -15.200; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS - 11.285.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL OU AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL VISANDO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. OMISSÃO NA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PELOS AGENTES PÚBLICOS COMPETENTES. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO À CÂMARA DE VEREADORES. REMESSA AO MPC. APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO MPE. ANÁLISE DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS PARA PRESIDÊNCIA.

1. A omissão quanto à adoção das medidas necessárias à cobrança judicial do crédito reconhecido em favor do Município, por decisão definitiva desta Corte de Contas, configura descumprimento à obrigação determinada no art. 78, §1º, I e II, da LC n. 160/2012, c.c. o art. 4º, VIII, do Decreto-Lei n. 201/1967, ensejando a aplicação de multa aos responsáveis.
2. Aplicação de multa ao procurador municipal e ao prefeito municipal. Comunicação à câmara de vereadores para adoção de providências que entender necessárias acerca da infração político-administrativa prevista no art. 4º, VIII, do Decreto-Lei n. 201/1967. Remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, com o propósito de solicitar junto à Procuradoria-Geral de Justiça a apuração de eventual prática de improbidade administrativa, prevista no art. 11 da Lei 14.230/2021. Remessa dos autos para Presidência, para análise de eventual prescrição, nos termos do art. 62-D, II, da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aplicar multa** para cada em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao Sr. **Alfredo Gonçalves Dede Junior**, Procurador Municipal, e Sr. **Arino Jorge Fernandes**, Prefeito Municipal; por descumprimento à obrigação determinada no art. 78, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 4.º, VIII, do Decreto-Lei n. 201/67; concedendo-lhes o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento ao Tribunal de Contas; **comunicar à Câmara de Vereadores** do Município de Rochedo para que adote as providências que entender necessárias acerca da infração político-administrativa prevista no artigo 4.º, VIII, do Decreto-Lei n. 201/67; **remeter** os autos ao **Ministério Público de Contas** com o propósito de solicitar junto à Procuradoria-Geral de Justiça a apuração de eventual prática de improbidade administrativa, prevista no art. 11 da Lei 14.230/2021, por parte do Sr. Alfredo Gonçalves Dede Junior e do Sr. Arino Jorge Fernandes, responsáveis pela adoção de medidas para ressarcimento ao erário à época, por descumprimento à obrigação determinada no artigo 78, §1º, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **remeter** os autos para **Presidência** para análise de eventual prescrição nos termos do art. 62-D, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC00 - 138/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/21369/2004/001
PROTOCOLO: 2171605
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS
RECORRENTE: MÁRCIO ANTÔNIO PORTOCARRERO
ADVOGADOS: CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110; NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671.
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. A adesão ao REFIS, com o pagamento da multa arbitrada no acórdão recorrido, que implica confissão irretratável do débito, renúncia ao direito de impugnação administrativa ou judicial e desistência de recursos ou defesas relativas à penalidade quitada (art. 3º, §6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020), ocasionando a perda superveniente do interesse recursal, motiva o não conhecimento do recurso ordinário.
2. Não conhecimento do recurso ordinário. Arquivamento dos autos.





ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Márcio Antônio Portocarrero**, em razão da perda superveniente do interesse recursal decorrente da adesão ao Programa de Redução de Multas – REFIS, nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 5.454/2019, c/c art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020; **arquivar** o processo; e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 15 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 8ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de abril de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 14/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3989/2022

PROTOCOLO: 2162602

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HÉLIO PELUFFO FILHO

ADVOGADOS: ANA GABRIELA BENITES - OAB/MS N. 21.323; EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - OAB/MS N. 12.703; SABRINA MOURA BASTOS - OAB/MS N. 26.238.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E EFEITOS NÃO GENERALIZADAS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO ATRICON 01/2021. IMPROPRIEDADES INSUFICIENTES PARA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012, c/c os arts. 117 e 119, III, do RITCE/MS, tendo em vista a constatação de impropriedades insuficientes para a reprovação, recomendando-se ao gestor a adoção de medidas cabíveis para evitar a reincidência dessas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** da prestação de **contas de governo do Município de Ponta Porã - MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Hélio Peluffo Filho**, Prefeito Municipal, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117 e 119, III, do Regimento Interno -TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a) recomendar** à atual gestão do município que apresente nas próximas prestações de contas a totalidade dos extratos bancários, incluindo à integra das Unidades Gestoras, além dos documentos necessários à correta análise das contas, conforme dispõe o Manual de Peças Obrigatórias; **b) recomendar** ao atual gestor que adote providências para controle dos restos a pagar e o seu cancelamento, com a promoção de procedimentos administrativos criteriosos, à luz da legislação pertinente, com o objetivo de analisar quais despesas que necessitam ser inscritas em restos a pagar, de forma a não comprometer o andamento do exercício seguinte e a devida análise da devida obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição; **c) recomendar** ao atual gestor e ao responsável contábil que observem com maior rigor as regras e procedimentos acerca da elaboração dos Demonstrativos Contábeis e a devida utilização de notas explicativas para esclarecimentos a respeito de eventuais divergências ou distorções de informações relevantes; **d) recomendar** ao atual gestor e ao responsável contábil que observem com maior rigor o preenchimento dos documentos e demonstrativos a fim de evidenciar as informações de acordo com a escrituração dos registros contábeis primários, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer; e **comunicar** o resultado do parecer prévio aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno -TCE/MS.



Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 16/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2470/2024
PROCOLO: 2317377
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO: GILSON MARCOS DA CRUZ
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTADOR. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c.c. o art. 14, VII, do RITC/MS, e recomenda-se ao gestor atual realizar concurso público para o provimento do cargo de contador, caso não o feito, a fim de garantir quadro de pessoal adequado e suficiente para a realização das atividades-fim da entidade, sob pena de dar causa a julgamento irregular em exercícios vindouros.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva**, das contas anuais de governo do **Município de Juti**, referente ao exercício financeiro de **2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Gilson Marcos da Cruz**, em observância ao disposto no art. 21, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, c.c. o art. 14, VII, do Regimento Interno, pelas razões expostas neste relatório e voto; expedir **recomendação** ao gestor atual, nos termos do art. 185, IV, do Regimento Interno, para que: **Caso** ainda não tenha feito, que proceda à realização de concurso público para o provimento do cargo de Contador da Prefeitura Municipal de Juti, a fim de garantir quadro de pessoal adequado e suficiente para a realização das atividades-fim da entidade e sob pena de dar causa a julgamento irregular em exercícios vindouros; e **comunicar** o resultado do Parecer Prévio Favorável com Ressalva das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, cc. o art. 99 do Regimento Interno.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 15 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 101/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8/2023
PROCOLO: 2222537
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
RECORRENTE: LÍDIO LEDESMA
INTERESSADOS: 1. G.M. DAS NEVES – ME; 2. M. G. B. COMERCIAL EIRELI; 3. PAULO SERGIO DOS SANTOS SOUZA LTDA; 4. WILINGTON BEZERRA DA SILVA.
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES



EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL. RESTRIÇÃO TERRITORIAL À COMPETITIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 PARA CRIAÇÃO DE RESERVA DE MERCADO LOCAL. IRREGULARIDADES MANTIDAS. MULTA PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. O dever de motivar o quantitativo da despesa, previsto no art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93, é imperativo para garantir a economicidade. A deficiência estrutural do Estudo Técnico Preliminar (ETP), desprovido de estimativa de preços e de parâmetros objetivos para justificar os quantitativos licitados, afronta o citado comando legal.
2. A jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que a opção pela forma presencial é excepcional e exige fundamentação fática robusta que comprove a vantagem para o interesse público, o que não ocorreu. A simples menção à celeridade não se sustenta, pois o pregão eletrônico, via de regra, amplia o rol de fornecedores e reduz preços pela maior concorrência nacional.
3. É ilegal a restrição territorial imposta no edital, que vedou a participação de empresas sediadas fora do município ou da região. A prioridade local ou regional admitida pela Lei Complementar nº 123/2006 não se confunde com exclusividade absoluta, nem autoriza a eliminação prévia de competidores em razão de sua localização geográfica, sob pena de afronta direta ao princípio da isonomia e da competitividade.
4. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório, bem como a multa aplicada ao responsável, que se revela proporcional à gravidade da conduta. A inexistência de dolo ou má-fé não afasta a responsabilidade técnica do gestor pelo descumprimento de normas de ordem pública e princípios basilares da administração, como o planejamento adequado e a ampla competitividade.
5. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I, "a", e 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os arts. 161 e seguintes do RITC/MS; **negar provimento** ao recurso no mérito, mantendo-se integralmente o Acórdão **AC02 - 221/2025** por seus próprios e jurídicos fundamentos, ratificando a irregularidade do procedimento licitatório e a multa de 50 (cinquenta) UFERMS imposta ao Sr. Lídio Ledesma; e **comunicar** o resultado deste julgamento ao recorrente e aos demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 133/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/254/2024

PROTOCOLO: 2295840

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. EDISON CASSUCI FERREIRA; 2. ANTONIO CARLOS GORGATTO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - LEVANTAMENTO. INFORMAÇÕES SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS MÉDICOS NO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PRETERIÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. CONVERSÃO EM AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. Identificadas inconsistências na organização municipal na gestão da área da saúde, especialmente na preterição de concurso público para o cargo de médico e na contratação temporária sem a presença dos requisitos constitucionais, bem como considerada a superação da finalidade precípua do levantamento e a necessidade de acompanhamento das medidas saneadoras, converte-se o instrumento em auditoria de conformidade.
2. Determina-se à Prefeitura Municipal a apresentação de plano de ação, no prazo a ser fixado, para implementar as seguintes medidas: a) Priorizar a contratação de médicos por meio de concurso público, em atenção ao art. 37 da Constituição Federal; b) Avaliar outras formas regulares de contratação de serviços médicos, em substituição aos contratos temporários, até a realização do concurso, como credenciamento ou procedimento licitatório.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **converter** a presente fiscalização em **auditoria de conformidade**, diante da superação da finalidade precípua do levantamento e da necessidade de acompanhamento das medidas saneadoras; **determinar** à Prefeitura Municipal de Angélica/MS que, mediante apresentação de **Plano de Ação**, implemente, no prazo a ser fixado por esta Corte, as seguintes medidas: **a)** priorizar a contratação de médicos por meio de concurso público, em atenção ao art. 37 da Constituição Federal; **b)** avaliar outras formas



regulares de contratação dos serviços médicos, em substituição aos contratos temporários, até a realização do concurso, tais como credenciamento ou procedimento licitatório; e **comunicar** o teor da decisão aos interessados, na forma regimental.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 136/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/229/2024

PROTOCOLO: 2295732

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO: EDISON CASSUCI FERREIRA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO DA GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXERCÍCIO DE 2024. LEI Nº 14.133/2021. ACHADOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PCA, ETP, MATRIZ DE RISCOS). PESSOAL. DESIGNAÇÃO IRREGULAR DE COMISSIONADOS E FALTA DE CAPACITAÇÃO. PROCEDIMENTOS. NÃO UTILIZAÇÃO DE FORMATO ELETRÔNICO E ARQUIVOS FÍSICOS INSEGUROS. INTEGRIDADE. FALTA DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE E INEFETIVIDADE DO CONTROLE INTERNO. CONTROLE SOCIAL. OUVIDORIA INOPERANTE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE DA GESTÃO E GOVERNANÇA. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Declara-se a Irregularidade dos atos de gestão e governança na área das contratações públicas da Prefeitura Municipal, referente ao exercício fiscalizado, com fundamento no art. 59, III, da LC n. 160/2012, em razão da grave omissão na implementação dos mecanismos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, consubstanciada nos achados apontados no relatório de auditoria e não sanados, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, cuja dosimetria majorada justifica-se pela multiplicidade de falhas que permeiam todo o ciclo da despesa pública (do planejamento à fiscalização), evidenciando o descaso com o dever de adaptação à nova legislação federal e configurando erro grosseiro na gestão.

2. Determina-se ao atual gestor municipal que, no prazo de 90 dias, apresente a este Tribunal um Plano de Ação com cronograma definido para sanar as irregularidades apontadas, devendo comprovar documentalmente nos autos, e recomenda-se que invista na capacitação continuada dos servidores do setor de compras e licitações, utilizando-se, se necessário, dos cursos ofertados pela ESCOEX desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da gestão e governança na área das contratações públicas da Prefeitura Municipal de Angélica, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Edison Cassuci Ferreira**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da grave omissão na implementação dos mecanismos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, consubstanciada nos seguintes achados não sanados: **a.** Planejamento: Ausência de PCA, ETP e Matriz de Riscos (Achados 1, 2 e 3); **b.** Pessoal: Designação irregular de comissionados e falta de capacitação (Achado 4); **c.** Procedimentos: Não utilização de formato eletrônico e arquivos físicos inseguros (Achados 5 e 7); **d.** Integridade: Falta de Programa de Integridade e inefetividade do Controle Interno (Achados 6 e 8); **e.** Controle Social: Ouvidoria inoperante (Achado 9); **f.** Fiscalização: Ausência de fiscalização contratual (Achado 10); aplicar **multa** ao Sr. **Edison Cassuci Ferreira**, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, com fulcro no art. 42, I e IX da Lei Complementar nº 160/2012, cuja dosimetria majorada justifica-se pela multiplicidade de falhas (10 achados) que permeiam todo o ciclo da despesa pública (do planejamento à fiscalização), evidenciando o descaso com o dever de adaptação à nova legislação federal, configurando erro grosseiro na gestão; conceder **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, nos termos do art. 83 da LC nº 160/2012; **determinar** ao atual Gestor Municipal que, no prazo de **90 (noventa) dias**, apresente a este Tribunal um **Plano de Ação** com cronograma definido para sanar as 10 irregularidades apontadas, devendo comprovar documentalmente: **a.** A regulamentação e publicação do Plano de Contratações Anual (PCA); **b.** A edição de decretos regulamentando ETPs, Matriz de Riscos e Programa de Integridade; **c.** A substituição gradativa de comissionados em funções-chave de licitação por servidores efetivos capacitados; **d.** O início da migração para processos eletrônicos e digitalização de arquivos; **e.** A reestruturação da Ouvidoria (pessoal e relatórios) e do Controle Interno (metas concretas); **f.** A designação formal de fiscais para todos os contratos vigentes; **recomendar** que o Município invista na capacitação continuada dos servidores do setor de compras e licitações, utilizando-se, se necessário, dos cursos ofertados pela ESCOEX desta Corte; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



ACÓRDÃO - AC01 - 139/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7493/2024

PROTOCOLO: 2377486

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

JURISDICIONADOS: 1. DONIZETE APARECIDO VIARO; 2. REMISON MATOS DA CRUZ

INTERESSADOS: HÉLIO RAMÃO ACOSTA; CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2022. SISTEMA E-CONTAS. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO REGIMENTAL. FALTA DE REMESSA. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA. PENDÊNCIA NÃO SANADA PELO SUCESSOR. RESPONSABILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTAS.

1. Configura infração administrativa a conduta omissiva quanto ao dever de prestar contas anuais de gestão, nos termos do art. 42, II, da LC n. 160/2012, que fundamenta a aplicação de multa ao prefeito e ao ordenador de despesas à época.
2. A inércia do gestor sucessor em adotar medidas para sanar a omissão de seus antecessores, após regular intimação desta Corte, constitui conduta passível de multa.
3. Consolidada a omissão, a Tomada de Contas Especial revela-se instrumento jurídico e administrativo indispensável (art. 199, I, do RITC/MS).
4. Irregularidade configurada. Determinação de abertura de processo de Tomada de Contas Especial. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 30 de março a 1º de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade**, configurada pela infração administrativa na conduta omissiva quanto ao dever de prestar contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, exercício de 2022, com fundamento no art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **determinar** a abertura de processo de **Tomada de Contas Especial**, com fundamento no art. 21, VII, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 199 do Regimento Interno de 2025, visando suprir a omissão e apurar a regularidade da gestão dos recursos; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal à época, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I, e 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. **Remison Matos da Cruz**, Ordenador de Despesa à época, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I, e 46, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; aplicar **multa** ao Sr. **Hélio Ramão Acosta**, no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, por não ter adotado as medidas necessárias para sanar a omissão de seus antecessores após regular intimação desta Corte; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos **responsáveis** e à **Câmara Municipal de Paranhos**, para ciência e providências quanto ao acompanhamento da futura Tomada de Contas Especial.

Campo Grande, 1º de abril de 2026.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 146/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2102/2023

PROTOCOLO: 2231447

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI

INTERESSADO: HEBERSON LOPES COSTA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. OBJETO. GOVERNANÇA NA ÁREA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXERCÍCIO DE 2023. ACHADOS. AUSÊNCIA DE PAC. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO NAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DOS PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO NO SITE E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DE ORGANOGRAMA ENVIADO E O DISPONÍVEL NO SITE DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE CARGOS ESPECÍFICOS PARA O SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE



REGULAMENTAÇÃO EM ÁREAS CRUCIAIS, COMO A NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE FISCAIS DE CONTRATO, ESTRUTURA E FUNÇÕES DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E CRITÉRIOS PARA NOMEAÇÃO DE SUPERVISORES E CHEFIAS. AUSÊNCIA DE UM PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO REALIZADO PELO CONTROLE INTERNO JUNTO ÀS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO DO DESEMPENHO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. NÃO SANEAMENTO INTEGRAL. IRREGULARIDADE DAS AÇÕES DE GESTÃO. MULTA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. É declarada a irregularidade das ações de gestão, em razão dos achados de auditoria que fiscalizou a governança nas contratações públicas, com a aplicação de multa ao gestor, diante da persistência desses.
2. Recomenda-se ao responsável: a) Adoção de medidas específicas para regularização, com definição de prazos e responsáveis; b) Comprovação da publicação dos atos normativos pendentes, incluindo regulamentação do PAC, pregão eletrônico, fiscalização de contratos, controle interno, arquivamento e capacitação continuada; c) Apresentação de evidências do andamento da reforma administrativa, abrangendo o estágio do contrato com a ADESO, estudos preliminares, previsão de aprovação legislativa e realização de concurso público; d) Demonstração da adequação do Portal da Transparência e do sítio eletrônico municipal às exigências da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 14.133/2021.
3. Irregularidade. Multa. Recomendação. Realização de Monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** das ações de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, com a consequente manutenção integral das 13 (treze) recomendações exaradas no Relatório de Auditoria RAUD – DFLCP - 80/2023, tendo em vista: **a)** A insuficiência das justificativas apresentadas pelo gestor; **b)** A persistência das irregularidades constatadas na reanálise técnica; e **c)** A constatação de que, decorrido mais de dois anos desde a auditoria *in loco* (julho/2023), as medidas estruturantes que o gestor se comprometeu a realizar – reforma administrativa, concurso público e regulamentação da Lei nº 14.133/2021 – não foram concretizadas ou foram implementadas de forma parcial e inadequada; aplicar **multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. **Valdomiro Brischiliari**, CPF nº 244.601.849-15, em decorrência das irregularidades apresentadas, com fundamento nos arts. 42, V e IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes e para que adote as providências necessárias para a efetiva correção dos itens destacados, tais como: **a)** medidas específicas para sanar cada uma das 13 (treze) recomendações, com respectivos prazos e responsáveis; **b)** comprovação da publicação dos atos normativos pendentes (regulamentação do PAC, pregão eletrônico, fiscalização de contratos, controle interno, arquivamento, capacitação continuada); **c)** evidências do andamento da reforma administrativa (estágio do contrato com ADESO, estudos preliminares, previsão de aprovação legislativa e realização de concurso público); e **d)** demonstração da adequação do Portal da Transparência e do sítio eletrônico municipal às exigências da Lei nº 12.527/2011 e Lei nº 14.133/2021; realizar **monitoramento**, para fins de fiscalização acerca da efetividade da correção das irregularidades identificadas no presente Relatório de Auditoria, na forma prevista no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 188, I, do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 148/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12032/2015/001

PROCOLO: 2372093

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: ARI BASSO

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; JOÃO

PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, sendo inevitável a extinção das pretensões punitiva e de ressarcimento eventualmente existentes, determina-se a extinção do feito e arquivamento dos autos (arts. 187-A, II, 187-D, e 187-F do RITC/MS).



2. Provimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **provimento** ao recurso ordinário interposto por **Ari Basso**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n. 98/2018; **reconhecer a prescrição intercorrente**, nos termos do art. 62-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (com as alterações da LC n. 345/2025), c/c art. 187-A, II, art. 187-D e art. 186-F, todos do Regimento Interno do TCE/MS; **extinguir** o feito e **arquivar** o processo; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 149/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1746/2024

PROTOCOLO: 2311604

TIPO DE PROCESSO: CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: MARIANA CRUZ ROSADA

INTERESSADOS: 1. AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (AVIVE); 2. BMB SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA; 3. CLINICA MEDICA STECCA LTDA (CLINICA STECCA); 4. CMA CLÍNICA MÉDICO ANESTÉSICA LTDA (CMA); 5. CORREA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA; 6. D. M. SERVIÇOS MEDICOS LTDA; 7. DANIELI CASTELLI SOUZA – ME; 8. DELMONDES SERVIÇOS MEDICOS LTDA; 9. E. S. BARBOSA SIGNORI LTDA; 10. EDUARDO CALDAS DE CARVALHO FERREIRA; 11. F. R. A. - SERVICOS MEDICOS LTDA; 12. L M TANAKA LTDA (DR LARISSA MELO TANAKA); 13. L.M. GESTAO EM SAUDE LTDA (L.M. GESTAO EM SAUDE); 14. MANZANO ASSITENCIA MEDICA LTDA; 15. MEDWORK MEDICAL CARE LTDA; 16. R.O.M. MEDICINA LTDA; 17. SECCI MEDI EIRELI (CAIO SERVICOS MEDICOS); 18. TRINITYMED SERVICOS MEDICOS LTDA (TRINITYMED); 19. MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO

VALOR: R\$ 6.948.773,97

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE CREDENCIAMENTO. 1º TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES E SOBREVISOS MÉDICOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do termo de credenciamento e do seu 1º termo aditivo, realizados em consonância com a legislação de regência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Termo de Credenciamento nº 520/2023 e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 121, II e III, do Regimento Interno; e **comunicar** o resultado deste Julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 151/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10103/2023

PROTOCOLO: 2280009

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: VALDOMIRO BRISCHILIARI

INTERESSADO: VILLARES CONSTRUTORA E METALÚRGICA - EIRELI

VALOR: R\$ 2.065.007,80

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DE POLO RECREATIVO. NÃO DETALHAMENTO DO SERVIÇO "ADMINISTRAÇÃO LOCAL" NO ORÇAMENTO. AFRONTA AO ART. 6º, IX, DA



LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. ILEGALIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e aplica-se multa ao responsável, nos termos dos arts. 42, I, II e IV, e 44, I, da LC n. 160/2012, com a recomendação ao responsável para que, em futuras contratações públicas, observe rigorosamente os ditames legais de regência, atualmente consignados na Lei n. 14.133/2021, e cumpra os prazos de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 007/2022 e a formalização do Contrato nº 0342/2022, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I e II, do RITCE/MS; **aplicar multa**, ao ex-Prefeito do Município de Mundo Novo/MS, Sr. **Valdomiro Brischiliari** (CPF nº 244.601.849-15), no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS**, por não ter comprovado o cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, consubstanciada na adoção de providências voltadas a sanar a irregularidade constatada, com fundamento na orientação contida nos arts. 42, I, II e IV, e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominados no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao responsável para que nas futuras contratações públicas observe, com rigor, os ditames legais que regem as contratações públicas, respeitando as normas gerais de licitações e contratos, atualmente consignados na Lei nº 14.133/2021, bem como o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a serem encaminhados a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 152/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9394/2023

PROTOCOLO: 2273520

TIPO DE PROCESSO: CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: MARIANA CRUZ ROSADA

INTERESSADOS: 1. AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (AVIVE); 2. BMB SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA; 3. CLINICA MEDICA STECCA LTDA (CLINICA STECCA); 4. CORREA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA; 5. DANIELI CASTELLI SOUZA – ME; 6. DELMONDES SERVIÇOS MEDICOS LTDA; 7. E. S. BARBOSA SIGNORI LTDA; 8. EDUARDO CALDAS DE CARVALHO FERREIRA; 9. F. R. A. - SERVICOS MEDICOS LTDA; 10. L M TANAKA LTDA (DR LARISSA MELO TANAKA); 11. MANZANO ASSITENCIA MEDICA LTDA; 12. MEDWORK MEDICAL CARE LTDA; 13. R.O.M. MEDICINA LTDA; 14. TRINITYMED SERVICOS MEDICOS LTDA (TRINITYMED); 15. MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO

VALOR: R\$ 6.948.773,97

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES E SOBREVISOS MÉDICOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da formalização do credenciamento, realizada em consonância com a legislação de regência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade e legalidade** da formalização do Credenciamento nº 003/2023, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do Regimento Interno; e **comunicar** o resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 158/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10620/2023

PROTOCOLO: 2284406

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. TRANSPARÊNCIA ATIVA PARCIALMENTE CUMPRIDA. DIVERGÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO RELATIVAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE MULTAS E JUROS DECORRENTES DOS ATRASOS NO RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIVERGÊNCIA RELATIVA À BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE LIMITE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS. UTILIZAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS INCORRETA PARA REGISTRO DOS INGRESSOS E DISPÊNDIOS DO RPPS. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DOS VALORES PAGOS REFERENTE AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PREVISÕES NA LOA RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E ACORDOS DE PARCELAMENTOS EM DISSONÂNCIA COM A REALIDADE DO ÓRGÃO. DESTINAÇÃO INDEVIDA DE DOTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIOLAÇÃO AO ART. 167, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DA SEGREGAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS INVESTIMENTOS E AO SALDO DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA NOS ANEXOS 13 E 18. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR REFERENTE ÀS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR NOS LANÇAMENTOS EM CONTAS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES, PATRONAIS, SUPLEMENTARES PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL E PARCELAMENTO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR NOS REGISTROS ORÇAMENTÁRIOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES, PATRONAIS, SUPLEMENTARES PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL E PARCELAMENTO. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL INCORRETA RELATIVA AOS RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, em razão das infrações verificadas, que ensejam a aplicação de multas à responsável, além da expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **1.** julgar como contas **irregulares** a prestação de contas anuais do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos**, relativas ao exercício financeiro de **2021**, sob responsabilidade da Sra. **Dercia Acosta dos Santos**, Diretora-Presidente, pelos seguintes motivos: **1.1** - Ausência de peças de remessa obrigatória, conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 14 e Anexo II, item 2.2.5, "B"; **1.2** - Ausência de transparência, visto que os Demonstrativos Contábeis, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa do RPPS, relativos ao exercício de 2021, não estão disponíveis em meios eletrônicos de acesso público, descumprindo a LC nº 101/2000, art. 48, *caput*, e § 1º, II, e art. 48-A; **1.3** - Divergência na base de cálculo relativas as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, indo de encontro ao estabelecido na NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3 e MCASP 8ª Edição, Parte Geral, item 6; **1.4** - Ausência de cobrança de multas e juros decorrentes dos atrasos no recebimento das contribuições previdenciárias, em desacordo com MCASP 8ª edição, parte III, item 4.3.3 e, bem como o estabelecido no art. 23 da Lei nº 688/2020; **1.5** - Divergência relativa à base de cálculo para fins de limite das despesas administrativas, infringindo a NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3 e MCASP 8ª Edição, Parte Geral, item 6; **1.6** - Utilização de fontes de recursos inadequada para registro dos ingressos e dispêndios do RPPS, em infringência a Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, parágrafo único; Lei nº 4.320/1964, art. 43, § 2º; MCASP 8ª edição, Parte I, item 5; **1.7** - Divergência no registro dos valores pagos referente aos benefícios previdenciários, em confronto a NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3 e MCASP 8ª Edição, Parte Geral, item 6; **1.8** - Previsões contidas Lei Orçamentária relativas à contribuição patronal e acordos de parcelamentos não guardam consonância com a realidade do PREVIPAR, em desacordo ao estabelecido no MCASP 8ª Edição, Parte I, item 4.4 e NBC TSP Estrutura Conceitual, item 9; **1.9** - Destinação indevida da dotação do RPPS para financiar despesas de outros órgãos, violando o art. 167, XII, da Constituição Federal; **1.10** - Inobservância da segregação dos valores relativos aos investimentos e ao saldo da conta caixa e equivalentes de caixa nos Anexos 13 e 18, conforme IPC 06 e 08. No Balancete de Verificação também não foi realizada a segregação dos valores em contas específicas pertencentes ao subgrupo 1.1.4 ou em contas do Ativo Não Circulante, quando aplicável, e ainda não foi observada a devida classificação das disponibilidades de caixa do RPPS na conta contábil 1.1.1.1.1.06.00, não atendendo a NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3 e MCASP 8ª Edição, Parte Geral, item 6; **1.11** - Escrituração irregular no que se refere as provisões matemáticas previdenciárias, ante a não utilização do valor apontado na avaliação atuarial na data focal de 31 de dezembro de 2021, a inadequação ao PCASP Estendido 2021 e ausência de registros contábeis adequados das Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas em contrapartida com os créditos e débitos lançados em contas do passivo, em desconformidade com o MCASP 8ª Edição, Parte Geral, Capítulo 2 e Parte



II, item 12.5.4 e NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3; **1.12.** - Escrituração irregular nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento, em inobservância a NBC TSP 11 (itens 70 a 98), NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3 e MCASP – 8ª edição, Parte II, item 2.1; Parte III, itens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.4 e 4.3.5; e Parte V, itens 4 e 5; **1.13.** - Escrituração irregular nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento, em inobservância a NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3 e MCASP – 8ª edição, parte I, item 3.2, e parte III, item 4.3; Ementário da Receita 2021; **1.14.** - Classificação contábil incorreta relativa aos rendimentos das aplicações financeiras, em desacordo ao estabelecido na NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3 e ao Comunicado do TCE/MS nº 19/2019; **2.** – aplicar as sanções de **multas** à ordenadora de despesas sra. **Dercia Acosta dos Santos**, Diretora-Presidente do PREVIPAR, relativas ao exercício financeiro de 2021, no valor de **350 (trezentos e cinquenta) UFERMS**, sendo o resultado, das referidas multas, segregadas da seguinte forma: **20** (vinte) UFERMS pela remessa intempestiva da prestação de contas, contrariando a Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 16 e Anexo II, item 2.2.5, “A”; **20** (vinte) UFERMS pela ausência de documentos de remessa obrigatória, conforme estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 14 e Anexo II, item 2.2.5, “B”; **30** (trinta) UFERMS pela ausência de disponibilização dos Demonstrativos Contábeis, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa do RPPS, em meios eletrônicos de acesso público, descumprindo com a LC nº 101/2000, art. 48, *caput*, e § 1º, II, e art. 48- A; **20** (vinte) UFERMS pela divergência na base de cálculo relativas as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, em desacordo com a NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3 e MCASP 8ª Edição, Parte Geral, item 6; **20** (vinte) UFERMS pela ausência de cobrança de multas e juros decorrentes dos atrasos no recebimento das contribuições previdenciárias, em desacordo com MCASP 8ª edição, parte III, item 4.3.3 e, bem como o estabelecido no art. 23 da Lei nº 688/2020; **20** (vinte) UFERMS pela divergência relativa a base de cálculo para fins de limite das despesas administrativas, em desacordo com a NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3 e MCASP 8ª Edição, Parte Geral, item 6; **20** (vinte) UFERMS pela utilização de fontes de recursos incorreta para registro dos ingressos e dispêndios do RPPS, em infringência à Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, parágrafo único; Lei nº 4.320/1964, art. 43, § 2º; MCASP 8ª edição, Parte I, item 5; **20** (vinte) UFERMS pela divergência no registro dos valores pagos referente aos benefícios previdenciários, em confronto a NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3 e MCASP 8ª Edição, Parte Geral, item 6; **30** (trinta) UFERMS pela previsão contidas Lei Orçamentária relativas a contribuição patronal e acordos de parcelamentos não guardarem consonância com a realidade do PREVIPAR, em desacordo ao estabelecido no MCASP 8ª Edição, Parte I, item 4.4 e NBC TSP Estrutura Conceitual, item 9; **50** (cinquenta) UFERMS pela destinação indevida da dotação do RPPS para financiar despesas de outros órgãos, violando o art. 167, XII, da Constituição Federal; **20** (vinte) UFERMS pela inobservância da segregação dos valores relativos aos investimentos e ao saldo da conta caixa e equivalentes de caixa nos Anexos 13 e 18, conforme IPC 06 e 08. No Balancete de Verificação também não foi realizada a segregação dos valores em contas específicas pertencentes ao subgrupo 1.1.4 ou em contas do Ativo Não Circulante, quando aplicável, e ainda não foi observada a devida classificação das disponibilidades de caixa do RPPS na conta contábil 1.1.1.1.1.06.00, não atendendo a NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3 e MCASP 8ª Edição, Parte Geral, item 6; **20** (vinte) UFERMS pela escrituração irregular no que se refere às provisões matemáticas previdenciárias, ante a não utilização do valor apontado na avaliação atuarial na data focal de 31 de dezembro de 2021, a inadequação ao PCASP Estendido 2021 e ausência de registros contábeis adequados das Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas em contrapartida com os créditos e débitos lançados em contas do passivo, em desconformidade com o MCASP 8ª Edição, Parte Geral, Capítulo 2 e Parte II, item 12.5.4 e NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3; **20** (vinte) UFERMS pela escrituração irregular nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento, em inobservância a NBC TSP 11 (itens 70 a 98), NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3 e MCASP – 8ª edição, Parte II, item 2.1; Parte III, itens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.4 e 4.3.5; e Parte V, itens 4 e 5; **20** (vinte) UFERMS pela escrituração irregular nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento, em inobservância a NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3 e MCASP – 8ª edição, parte I, item 3.2, e parte III, item 4.3; Ementário da Receita 2021; **20** (vinte) UFERMS pela classificação contábil incorreta relativa aos rendimentos das aplicações financeiras, em desacordo ao estabelecido na NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3 e ao Comunicado do TCE/MS nº 19/2019; **3.** - **recomendar** à atual gestão: **a. Instrução de contas:** Assegure que as futuras prestações de contas sejam enviadas com todos os documentos obrigatórios, conforme o Manual de Peças da Resolução TCE/MS nº 88/2018; **b. Destinação dos recursos:** Utilize os recursos previdenciários de forma exclusiva para as finalidades do regime, conforme exigido por lei; **c. Classificação contábil:** Corrija a classificação contábil das disponibilidades de caixa, investimentos, provisões matemáticas, contribuições e parcelamentos; **d. Prazos:** Atente ao estrito cumprimento do prazo legal para remessa da prestação de contas, definido na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 16 e Anexo II, item 2.2.5, “A”; **e. Orçamento:** Aprimore os processos de elaboração e acompanhamento do orçamento, com a integração entre os setores responsáveis pela gestão previdenciária e pelo orçamento; **f. Transparência:** Disponibilize em meios eletrônicos os dados e informações contábeis para acesso público, em conformidade com a LC nº 101/2000, art. 48, *caput*, e § 1º, II, e art. 48- A; **g. Juros e Multas:** Realize a cobrança de juros e multas na ocasião de atraso no repasse das contribuições previdenciárias realizadas pelo ente, conforme estabelecido no Art. 23 da Lei nº 688/2020 e **h. Publicação Conjunta:** pela recomendação ao atual gestor, para que a publicação das notas explicativas ocorra em conjunto com as Demonstrações Contábeis; e **4.** – **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.



Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 160/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/00162/2018

PROTOCOLO: 1864023

TIPO DE PROCESSO: CONCURSO PÚBLICO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

INTERESSADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/MS 318/2007, FÁBIO CASTRO LEANDRO - OAB/MS 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS - OAB/MS 9.108; WILLIAN DA SILVA PINTO - OAB/MS 10.378 E OUTROS.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O CONHECIMENTO DOS FATOS E A INTIMAÇÃO VÁLIDA DO RESPONSÁVEL LEGÍTIMO. TEORIA DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO DIRIGIDA A PARTE ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA INTERRUPTIVA EM RELAÇÃO AO GESTOR COMPETENTE. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Reconhece-se a prescrição ordinária da pretensão punitiva, em razão do transcurso de mais de cinco anos entre o conhecimento dos fatos e a data atual, sem a ocorrência de atos interruptivos válidos, com fundamento nos arts. 14, VI, 80, V, "e", e 187-A da Resolução TC/MS n. 98/2018 (RITC/MS), c.c. o art. 62, §2º, da LC n. 160/2012.
2. Declara-se a extinção do processo, encerrando a atividade de controle externo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente, e no art. 186, V, "a", do RITCE/MS, uma vez que o reconhecimento da prescrição configura prejudicial de mérito, determinando-se o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a **prescrição ordinária da pretensão punitiva** em face do **Sr. José Henrique Gonçalves Trindade**, ex-Prefeito Municipal, tendo em vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o conhecimento dos fatos (06/02/2018) e a data atual, sem a ocorrência de atos interruptivos válidos, com fundamento nos arts. 14, VI, 80, V, "e", e 187-A da Resolução TC/MS n. 98/2018, c.c. o art. 62, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; **encerrar** a atividade de controle externo, com **resolução do mérito**, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente) e, conseqüentemente, **extinguir e arquivar** o processo, com fundamento no art. 186, V, "a", do Regimento Interno; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 164/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6466/2017

PROTOCOLO: 1803258

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

APENSO DO PROCESSO: TC/67205/2011 (CONTRATO ADMINISTRATIVO)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

REQUERENTE: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

PROCURADOR: JOSÉ APARECIDO BARCELLO DE LIMA – OAB/MS 4.806.

ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5671; CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PELO PRESIDENTE. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. PREJUDICIAL AO MÉRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA FORMAL ANTERIOR. MÉRITO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. EQUILÍBRIO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA. REGULARIDADE. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. DECLARAÇÃO DA REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA.

1. Tratando-se o Regimento Interno de norma de natureza eminentemente processual, incide o princípio do *tempus regit actum*,



positivado no art. 14 do CPC (aplicável subsidiariamente, art. 89 da LC nº 160/2012) e no art. 6º da LINDB, que determina a aplicação imediata da lei nova aos processos pendentes de julgamento, sem, contudo, retroagir para atingir situações jurídicas já consolidadas. Pedido de revisão julgado sob a sistemática do pedido de rescisão.

2. Em estrito respeito ao princípio da segurança jurídica e à proteção inafastável da coisa julgada formal, conforme entendimento do STJ (AgInt no AREsp 1.188.162/SP3), revela-se juridicamente incabível a aplicação retroativa de uma novel norma processual-material para desconstituir um julgamento definitivo proferido sob a égide de legislação pretérita, razão pela qual não incide a prescrição intercorrente no caso.

3. A apresentação de novos documentos comprobatórios da execução financeira do contrato administrativo, que revela o pleno equilíbrio e a correspondência exata entre os estágios da despesa pública, afastando a irregularidade anteriormente reconhecida, permite, no juízo rescindendo, a desconstituição do julgado, para proferir nova decisão a fim de declarar a sua regularidade, sem imposição de penalidade.

4. Procedência do pedido de rescisão. Desconstituição do acórdão impugnado. Nova decisão. Declaração da regularidade e a legalidade da execução financeira do contrato. Afastamento da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** ao pleito formulado pelo **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, originariamente autuado como pedido de revisão e ora julgado sob a sistemática do novel **pedido de rescisão**, para, no juízo rescindendo, desconstituir o Acórdão AC02/323/2016, proferido nos autos TC/MS 67205/2011, e, por consequência (juízo rescisório), proferir uma nova decisão a fim de declarar a **regularidade e a legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 37/2011, da Prefeitura Municipal de Água Clara, em razão da superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento (art. 73, II e § 3º, da Lei Complementar nº 160/2012), excluindo-se a penalidade de multa imposta; e **intimar** o interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012, c/c art. 94 do Regimento Interno.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 175/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6079/2023

PROCOLO: 2250277

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: AKIRA OTSUBO

INTERESSADOS: 1. QFROTAS SISTEMAS LTDA; 2. BRUNO DA SILVA ESTECHE; 3. LEANDRO VITOLO MENEZES.

VALOR: R\$ 3.400.855,05

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DE MANUTENÇÃO DE FROTA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO. FALHAS NAS FASES INTERNA E EXTERNA DO PREGÃO. INADEQUAÇÃO DO SRP. SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DETALHADO. FRAGILIDADE NA DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVOS. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. REDE CREDENCIADA SEM COMPROVAÇÃO DE ABRANGÊNCIA E COMPETITIVIDADE. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO IMPRECISOS. AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. O serviço de gerenciamento prestado de forma ininterrupta e mediante sistema informatizado de uso permanente pela Administração caracteriza contrato de execução continuada, nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993. É inadequado o uso do sistema de registro de preços para serviços de natureza continuada, em afronta aos Decretos Federais n. 7.892/2013 e 10.024/2019, e ao art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993.

2. Os estudos técnicos preliminares, obrigatórios no processo licitatório conforme o art. 6º, IX, da Lei n. 8.666/1993, visam garantir a viabilidade técnica da contratação e embasar o termo de referência ou projeto básico. A ausência de justificativa plausível para o quantitativo licitado evidencia afronta ao art. 15, §7º, II, da mesma lei.

3. A pesquisa de preços insuficiente e sem critérios objetivos afronta o princípio da economicidade e o art. 43, IV, da n. Lei 8.666/1993, comprometendo a transparência e a fidedignidade do preço estimado.

4. A definição de regras genéricas de credenciamento para oficinas de manutenção, sem critérios claros de territorialidade e



quantidade, compromete a concorrência e a economicidade na execução contratual. Essa omissão favorece o monopólio de fornecedores, fragiliza o controle sobre os preços praticados e viola o art. 3º da Lei n. 8.666/1993, que assegura a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes.

5. A exigência de prova de regularidade fiscal deve se restringir aos tributos relacionados ao ramo de atividade do contratado. A ausência de especificação dos tributos alcançados na exigência viola o princípio da objetividade e cria margem indevida de discricionariedade ao pregoeiro.

6. A ausência de envio de peças essenciais, como atas de deliberação, manifestação do pregoeiro sobre recursos e documentos de habilitação, contraria o Anexo VI da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e configura contas não prestadas, nos termos do art. 37 da LC n. 160/2012.

7. Declara-se a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para elaborar estudo técnico preliminar detalhado, adotar ampla pesquisa de mercado, evitar o uso do sistema de registro de preços para serviços continuados e assegurar a objetividade na habilitação e regularidade fiscal dos licitantes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 15/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2023, realizados pela Prefeitura Municipal de Bataguassu, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; aplicar **multa** no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Akira Otsubo**, diante da constatação de irregularidades no procedimento licitatório, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, nominado no item “II” *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao atual responsável, nos termos do art. 185, IV, “b”, da Resolução nº 98/2018, para que: **a)** Elabore Estudo Técnico Preliminar detalhado, com critérios objetivos e memórias de cálculo; **b)** Adote ampla pesquisa de mercado e critérios transparentes de formação de preços; **c)** Evite o uso do Sistema de Registro de Preços para serviços continuados; **d)** assegure a objetividade na habilitação e regularidade fiscal dos licitantes; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 179/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/25751/2016/001
PROTOCOLO: 1962494
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA - OAB/MS 10.369
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. CANCELAMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Rejeita-se a preliminar de suspeição devido à falta de comprovação objetiva, conforme exigido pela legislação, considerando a fundamentação das razões apenas em elementos de natureza subjetiva, sem demonstração concreta de prejuízo à imparcialidade.
2. Reconhecida a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, ocorre, conseqüentemente, o cancelamento da multa aplicada na decisão recorrida, nos termos do art. 62-A da LC n. 160/2012 e arts. 187-A a 187-G do RITCE/MS.
3. Conhecimento do recurso ordinário. Rejeição da preliminar de suspeição. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção da pretensão punitiva, com o conseqüente cancelamento da multa. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**; **rejeitar** a preliminar de suspeição; **reconhecer** a prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte de Contas; **extinguir a pretensão punitiva**, com o conseqüente **cancelamento** da multa aplicada pela Deliberação **AC02-1727/2018**; e **arquivar** os autos.



Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 183/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12536/2022/001
PROTOCOLO: 2598996
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER
RECORRENTE: ANDRÉ NOGUEIRA BORGES
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE FALHA MERAMENTE FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA TC/MS 89. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012, diante da falta de apresentação de documento apto a justificar o atraso, comprovar causa excludente de prevista no art. 41, § 1º, da LC 160/2012 ou amparar a aplicação da Súmula n. 89 deste Tribunal.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **André Nogueira Borges**, Diretor-Presidente à Época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se a Decisão Singular **DSG - G.MCM - 12033/2024**, proferida nos Autos TC/12536/2022; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 15 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 166/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7597/2024
PROTOCOLO: 2362598
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MARCIO DE ARAUJO PEREIRA
DENUNCIANTE: ANONIMIZADO
PROCURADORA DO ESTADO: KEMI HELENA BOMOR MARO – OAB/MS 13.998
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. DIREITO AUTORAL. REGULAMENTO DESAFIO. FUNDECT. CLÁUSULA CONTRATUAL. RETIFICAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o atendimento pela Administração à pretensão da denunciante, com a alteração da cláusula contratual impugnada, ocasionando a perda superveniente do objeto processual, e não constatada a ocorrência de irregularidades, julga-se improcedente a denúncia e determina-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITCE/MS.



2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** e conseqüente **arquivar** a denúncia apresentada via Ouvidoria, de forma **anônima**, em desfavor da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT), haja vista a não constatação da ocorrência de irregularidades, nos termos do art. 129, I, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 169/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3201/2024

PROTOCOLO: 2321271

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ – NAVIRAÍPREV.

JURISDICIONADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NAVIRAÍ, SFPMN - AUDENIR MARTINS EUGÊNIO DA SILVA – DIRETOR-PRESIDENTE.

ADVOGADOS: WELINGTON DOS ANJOS ALVES BALESTRA – OAB/MS 24.143; HELLEN CRIS LEMOS DE SOUZA ALVES BALESTRA - OAB/PR 115.262 E OAB/MS 29.810-A; WERTHER SIBUT DE ARAÚJO – OAB/MS 20.868.

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - DENÚNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. RECONDUÇÃO DE MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHOS ADMINISTRATIVO E FISCAL E COMITÊ DE INVESTIMENTOS PARA O QUADRIÊNIO 2024/2028. ALEGAÇÃO DE RECONDUÇÃO AUTOMÁTICA E VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO DE INDICAÇÃO. LEI MUNICIPAL 2.309/2020. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS MUNICIPAIS 2.364/2021 E 2.501/2023. INSPEÇÃO IN LOCO REALIZADA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE TEMPESTIVIDADE, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Improcede a alegação de recondução automática e violação ao procedimento de indicação na recondução de membros da diretoria executiva, conselhos administrativo e fiscal e comitê de investimentos para o quadriênio, no âmbito da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, diante da constatação da conformidade da composição dos órgãos colegiados com os critérios legais de representatividade institucional e paritária e da não configuração de qualquer irregularidade.

2. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no mérito, julgar **improcedente** a denúncia formulada pelo **Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Naviraí – SFPMN**, ante a constatação de que a recondução dos membros da NAVIRAÍPREV, para o quadriênio 2024/2028; **intimar** a interessada acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar 160/2012; determinar a **retirada do sigilo** do processo, em observância à regra geral da publicidade administrativa; e **arquivar** os autos, por inexistirem elementos que fundamentem a continuidade da apuração.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 15 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2290/2026

PROTOCOLO: 2849070

ENTE/ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: JOÃO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN (DEPUTADO ESTADUAL)

TIPO DOCUMENTO: REPRESENTAÇÃO

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Representação com pedido cautelar** apresentada pelo Exmo. Deputado Estadual, João Henrique Miranda Soares Catan, noticiando possíveis irregularidades no repasse das consignações em folha de pagamento de servidores públicos estaduais (fls. 2-4).

Por meio do Despacho GAB-PRES 7459/2026, após averiguação preliminar de que os fatos aparentavam tratar de erro sistêmico da instituição financeira (Banco do Brasil) e que estariam resolvidos desde 28.02.2026, concedeu-se prazo ao representante para que ele justificasse se a situação deduzida permanecia, bem como apresentasse documentos que conferissem materialidade inicial às irregularidades aventadas (fls. 7-8).

Todavia, apesar de devidamente intimado pela Ouvidoria do Tribunal, o representante deixou de se manifestar no prazo concedido, conforme certificado no Despacho DSP OUV 11176/2026 (fls. 9-10).

2. Fundamentação

Dispõe o art. 134 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018¹ ser cabível ao Tribunal de Contas apreciar representações que comunicam a ocorrência de ilícito administrativo, cuja legitimidade é assegurada aos agentes e autoridades públicas referenciados no art. 135², da mesma norma. Ademais, aplicam-se ao referido instituto os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 126³, do RITCEMS, dentre os quais destaca-se a necessidade de se apresentar os indícios mínimos da irregularidade anunciada, bem como os elementos de convicção que sustentam as alegações.

No presente caso, o expediente foi remetido por membro do Poder Legislativo Estadual, com apontamento de irregularidades pela ausência de repasse por parte do Estado de Mato Grosso do Sul, à instituição financeira responsável pela folha de pagamento dos servidores estaduais (Banco do Brasil), das retenções de parcelas de empréstimo consignado, o que teria gerado a surpresa e dissabores aos servidores no dia 28.02.2026, quando foram identificados bloqueios e descontos em contas bancárias.

Ocorre que, conforme prenunciado no Despacho GAB.PRES 7459/2026, diversos portais de notícia e o próprio site da Assembleia Legislativa Estadual relataram que a situação objeto deste expediente tratou-se de um erro sistêmico da instituição financeira que, em realidade, havia antecipado o mês fiscal gerando cobrança em duplicidade das parcelas dos empréstimos dos servidores. Posteriormente, no dia 2/03/2026, o portal de notícias *midiamax*⁴ divulgou o conteúdo do que seria a nota enviada pelo Banco do Brasil, para esclarecer o ocorrido, veja:

1. *“Informamos que, em 28/02/2026, foi identificada uma ocorrência operacional pontual no processamento das informações do convênio de consignação em folha, a qual recebeu tratamento imediato pelas equipes técnicas responsáveis.*
2. *Dessa forma, eventual divergência percebida temporariamente por alguns servidores não decorreu de ausência de repasse ou de qualquer irregularidade no convênio, mas de uma situação operacional já regularizada, sem prejuízo a qualquer das partes envolvidas.*
3. *Declaramos, ainda, que os repasses das consignações em folha permanecem regulares, sem qualquer pendência ou*

¹ **Art. 134.** Serão autuados como representação os documentos ou expedientes encaminhados por pessoas ou agentes públicos referidos no art. 135, comunicando a ocorrência de ilícito administrativo do qual tiveram conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função que ocupam. **Parágrafo único.** À representação são aplicáveis as disposições relativas à denúncia, na forma dos arts. 126 a 133, no que couber.

² **Art. 135.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I - Chefes dos Poderes Executivo, os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - os responsáveis pelos órgãos de controle interno de quaisquer das pessoas jurídicas sujeitas à jurisdição do Tribunal; III - o Coordenador da Auditoria e as chefias das unidades de auxílio técnico e administrativo do Tribunal; III - os Conselheiros Substitutos e as chefias das unidades de auxílio técnico e administrativo do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 203, de 2023) IV - os servidores públicos e autoridades dos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal; V - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham a prerrogativa de representação por força de suas respectivas competências ou atribuições legais.

³ **Art. 126.** Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia: I - a indicação do nome do denunciante e sua qualificação; II - as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre: **a)** os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito; **b)** as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito, exceto se, pelas informações recebidas, for avaliado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança; **c)** os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a” e “b”; **d)** a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida; III - a sua referência com matéria de competência do Tribunal.

⁴ Disponível em < <https://midiamax.com.br/cotidiano/2026/erro-sistema-banco-provoa-desconto-duplicado-conta-servidores-publicos/> > Acesso em 15 de maio de 2026.



atraso por parte do Estado, até a presenta data, assim como sua operacionalização pelo Banco do Brasil.

4. O Banco do Brasil reafirma seu compromisso com a segurança dos processos, a transparência e a adequada prestação de serviços aos servidores públicos estaduais.

Nesses termos, não se vislumbra do quanto alegado substrato mínimo de irregularidade capaz de justificar a atuação desta Corte de Contas, posto que, bise-se, houve apenas uma inconsistência sistêmica pontual, atribuída exclusivamente à operacionalização interna da instituição financeira, sem qualquer indicativo de ausência de repasse das retenções de consignado por parte do Estado de Mato Grosso do Sul.

Cumpra registrar que o representante, embora intimado para informar se a situação inicialmente noticiada persistia e apresentar indícios de eventuais desdobramentos, quedou-se inerte, razão pela qual o prosseguimento da representação encontra-se obstado por não satisfazer o disposto no art. 126, II, alíneas "a" e "c", do RITCEMS.

3. Fundamentação

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal⁵, **INADMITO a Representação** apresentada a este Tribunal pelo Exmo. Deputado Estadual, **João Henrique Miranda Soares Catan**, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o conseqüente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se **o inteiro teor** dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para intimação do representante e arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2073/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2887/2003

PROTOCOLO: 764914

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: RAMÃO FRANCISCO ANIS MARTINS, UMBERTO MACHADO ARARIPE

ADVOGADOS: FELIPE MATTOS – OAB/MS 12.492/MS E OUTROS

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação das informações prestadas pela Diretoria de Serviços Processuais, por meio do Ato Ordinatório DSP-USC-6984/2025 (peça 42, fl. 800-801), no qual noticia a situação da cobrança decorrente do Acórdão nº AC00-SECSSES-698/2012 (peça 18, fls. 36-37), proferido no âmbito do Processo TC/MS nº 2887/2003, de responsabilidade do Sr. Ramão Francisco Anis Martins, ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS e Umberto Machado Araripe.

No julgamento da matéria, esta Corte de Contas deliberou pela irregularidade da execução contratual, **pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Ramão Francisco Anis Martins, no valor de 100 (cem) UFERMS**, bem como pela **impugnação do valor de R\$ 49.284,46 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)**, de sua responsabilidade, e pela **aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Umberto Machado Araripe**, tendo o *decisum* transitado em julgado em 16 de junho de 2014 (peça 37, fl. 381).

Em razão da ausência de recolhimento voluntário do valor impugnado, foram adotadas providências voltadas à cobrança do crédito, sobrevivendo informações quanto à situação atual das obrigações decorrentes do julgado.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para as providências de deliberação.

É o relatório.

⁵ Art. 20. Compete ao Presidente, observadas as competências estabelecidas nos arts. 9º e 84, § 1º, da LC n.º 160, de 2012: (...) XIV – exercer o juízo de admissibilidade de denúncia, representação ou consulta, assim como determinar a respectiva distribuição ao Conselheiro Relator observando as competências definidas na Lista de Unidades Jurisdicionadas;



2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 49.284,46, fixado no Acórdão nº AC00-SECSSES-698/2012, verifica-se que não houve recolhimento voluntário pelo responsável após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 16 de junho de 2014.

Diante dessa circunstância, foi promovida a cobrança judicial do referido crédito por meio da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0801133-67.2015.8.12.0015, ajuizada pelo Município de Bodoquena/MS.

A análise dos autos da referida execução revela que o feito foi suspenso em 28 de julho de 2016 e permaneceu paralisado por período superior ao legalmente admitido, sem impulso do ente exequente, circunstância que ensejou o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória.

Nesse contexto, foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e declarando extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80.

SENTENÇA
Autos nº 0801133-67.2015.8.12.0015 Ação: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Município de Bodoquena Executado: Ramão Francisco Anis Martins
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Município de Bodoquena em desfavor de Ramão Francisco Anis Martins , ambos qualificados.
Intimado acerca da prescrição intercorrente, o exequente deixou de se manifestar (f. 77).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **julgo extinto o feito com resolução de mérito**, na forma do **art. 487, inc. II, do CPC c.c art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, c.c art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Estadual 106/2004**, pela ocorrência da prescrição do débito fiscal.

Consta, ainda, certidão atestando o trânsito em julgado da referida decisão em 10 de março de 2022.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Autos: 0801133-67.2015.8.12.0015 Ação: Execução de Título Extrajudicial - Dano ao Erário Exequente: Município de Bodoquena Executado: Ramão Francisco Anis Martins
CERTIFICO , para os devidos fins, que a sentença de f. 78/80 transitou em julgado na data 10/03/2022.
Miranda (MS), 11 de maio de 2022.

Assim, restou extinta a pretensão executória do crédito por força de decisão judicial, com resolução de mérito, **não subsistindo, portanto, possibilidade jurídica de exigibilidade do crédito no âmbito desta Corte.**

2.2 Das multas administrativas

No que se refere à multa administrativa aplicada ao Sr. **Ramão Francisco Anis Martins**, no valor de 100 (cem) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi objeto de parcelamento, com posterior quitação integral do débito, conforme documentação constante dos autos (peça 39, fl. 430), circunstância expressamente reconhecida pela Diretoria de Serviços Processuais no Ato Ordinatório DSP-USC-6984/2025.



Com isso, resta caracterizada a extinção da obrigação decorrente da referida multa administrativa, por força do pagamento integral, não subsistindo valor exigível.

Por sua vez, quanto à multa administrativa aplicada ao Sr. **Umberto Machado Araripe**, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, também restou comprovada a quitação integral do débito, conforme certidão de quitação e documentos juntados aos autos (peça 37, fl. 363).

De igual modo, **verifica-se a extinção da obrigação decorrente da multa administrativa, por força do pagamento integral**, não subsistindo débito exigível.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) registre nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória do crédito decorrente do valor impugnado, no montante de R\$ 49.284,46 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), fixado no Acórdão nº AC00-SECSES-698/2012, por força de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a prescrição intercorrente no âmbito da execução nº 0801133-67.2015.8.12.0015;
- b) registre, igualmente, a extinção das multas administrativas aplicadas, sendo:
 - b.1) multa de 100 (cem) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Ramão Francisco Anis Martins, em razão do pagamento integral;
 - b.2) multa de 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Umberto Machado Araripe, também em razão do pagamento integral;
- c) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive quanto à baixa das responsabilidades correspondentes;
- d) após cumpridas as providências acima, **promova o arquivamento dos autos**.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2306/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1538/2026

PROTOCOLO: 2853646

ÓRGÃO:

JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

REPRESENTANTE: JOÃO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN

TIPO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

1. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal⁶, **INADMITO a Representação** apresentada a este Tribunal pelo Exmo. Deputado Estadual, **João Henrique Miranda Soares Catan**, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 126, do RITCEMS, pelo que determino a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se **a parte dispositiva** dessa decisão.

Após, intime-se o representante e os representados e, escoado o prazo recursal, arquite-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

⁶Art. 20. Compete ao Presidente, observadas as competências estabelecidas nos arts. 9º e 84, § 1º, da LC n.º 160, de 2012: (...) **XIV** – exercer o juízo de admissibilidade de denúncia, representação ou consulta, assim como determinar a respectiva distribuição ao Conselheiro Relator observando as competências definidas na Lista de Unidades Jurisdicionadas;



Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2228/2026

PROCESSO TC/MS: TC/310/2025

PROTOCOLO: 2396965

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com provento proporcionais à Sra. Judite Moreira Charao Mendes, inscrita no CPF nº 974.424.701-06, ocupante do cargo de servente, matrícula nº 632-1, concedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor.

Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 2750/2026 – peça 25).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 2484/2026 – peça 26), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, conforme disposto na portaria 37/2024, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL 3742 de 20/12/2024, fundamentado na Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o Art. 36, § 1º, da Lei Municipal nº 1.874, de 19 de novembro de 2004, alterada pela lei 2829/2023. Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

3. DECISÃO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS),

DECIDO:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:



Nome: Judite Moreira Charao Mendes
CPF: 974.424.701-06
Cargo: Servente
Matrícula: 632-1
Ato Concessório: portaria 37/2024, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL 3742 de 20/12/2024.
Fundamentação Legal: Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o Art. 36, § 1º, da Lei Municipal nº 1.874, de 19 de novembro de 2004, alterada pela lei 2829/2023

É a decisão. Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012. Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2225/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1720/2026

PROTOCOLO: 2855435

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026. EXECUÇÃO DE OBRAS PARA "IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação, na modalidade Concorrência Eletrônica nº 002/2026, realizado pelo Município de Coronel Sapucaia/MS, cujo objeto a execução de obras para "implantação de melhorias sanitárias domiciliares no Município de Coronel Sapucaia/MS", conforme objeto do convênio TRANSFEREGOV.BR N 969671/2024.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA – 2051/2026 (peça 07), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 2505/2026 (peça 10).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Outrossim, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, conforme objeto do convênio TRANSFEREGOV.BR N 969671/2024, celebrado com a União Federal, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde (FUNASA) e o Município de Coronel Sapucaia/MS

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018:

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.



Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2240/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1083/2026

PROTOCOLO: 2846834

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

JURISDICIONADO: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PESQUISA DE PREÇOS REGULARIZADA E COMPATÍVEL COM PARÂMETROS DE MERCADO. CONTROLE PRÉVIO SEM IRREGULARIDADES RELEVANTES.

Tratam os autos de controle prévio de regularidade do procedimento licitatório na modalidade do Pregão Eletrônico nº 001/2026, realizado pelo Município de Tacuru/MS, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados ao atendimento da rede pública de saúde municipal, no valor estimado em R\$ 1.726.273,59 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos)⁶.

A Divisão de Fiscalização De Saúde, através da análise ANA - DFSAÚDE - 2161/2026 no exame prévio do certame público (peça 11), verificou ilegibilidade de documentos e requereu a apresentação das cópias legíveis do referido documento, a fim de assegurar o devido andamento da licitação e consequente contratação.

Ato contínuo, sobreveio despacho de intimação do jurisdicionado para apresentação de justificativas (peça 13).

Devidamente intimado, a resposta do jurisdicionado foi apresentada às fls. 698-701, com a juntada de documentos às fls. 702-751.

A equipe técnica (ANA - DFSAÚDE - 2836/2026, peça 24) considerou que não existem achados capazes de obstarem a continuidade do procedimento, neste momento, dessa forma, sugere-se o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento para controle posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR - 4ª PRC - 2461/2026 (peça 27), opinou pelo regular prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 001/2026, por não se vislumbrar, no âmbito do controle prévio.

É o relatório.

Passo ao VOTO.

Vieram os autos a esta relatoria para a apreciação da licitude do Pregão Eletrônico nº 001/2026, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados ao atendimento da rede pública de saúde municipal, pelo Município de Tacuru/MS.

⁶ Edital constado na peça 2.



Da análise do corpo técnico não restam irregularidades atinentes à remessa de documentos. Contudo, o escopo do Controle Prévio nesta Corte de Contas cinge-se à verificação de irregularidades de caráter grave que possuam o condão de obstar o prosseguimento regular do certame licitatório, art. 151, caput e § 2º, TCE/MS nº 98/2018.

Conforme demonstrado nos autos, houve impropriedade detectada inicialmente — a ilegibilidade da pesquisa de preços — foi tempestivamente e plenamente corrigida pelo gestor responsável. A nova documentação juntada aos autos comprovou a adoção de critérios técnicos consistentes para a formação do preço estimado, utilizando-se de fontes oficiais e desconsiderando valores excessivamente elevados ou inexequíveis⁷.

Neste contexto, não subsistem elementos que comprometam a legalidade, legitimidade ou economicidade do Pregão Eletrônico nº 001/2026 nesta fase preparatória. Configura-se, portanto, o exaurimento da finalidade do presente instrumento de controle prévio, art. 152, TCE/MS nº 98/2018.

Todavia, destaco que a liberação para o prosseguimento do certame não afasta a competência deste Tribunal para examinar, em sua completude, a adjudicação, a formalização da Ata de Registro de Preços, as contratações decorrentes e a execução da despesa. Tais atos deverão ser rigorosamente escrutinados nas fases subsequentes, garantindo-se o Controle Posterior eficaz, art. 156, TCE/MS nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, §1º da Resolução nº 98/2018, **VOTO**:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 155, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

À Diretoria das Sessões dos Colegiados, para inclusão na Pauta de Sessão da Câmara (art. 62, I e II, do RITCE/MS).

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2239/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1447/2026

PROTOCOLO: 2852712

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ITAMAR BILIBIO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 06/2026. CONSTRUÇÃO DE PAVILHÃO DE EVENTOS NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES COLORINDO PEZARICO NO MUNICÍPIO, VINCULADA AO CONVÊNIO N. 984299, PROPOSTA N. 059688/2025, JUNTO AO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (MIDR)/ SUDECO. **VERBAS FEDERAIS.** DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** DO PROCESSO.

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã-MS, mediante Concorrência Eletrônica n. 06/2026 (Processo Administrativo n. 67/2026), tendo por objeto a execução de obra de engenharia destinada à construção de Pavilhão de Eventos no Parque de Exposições Colorindo Pesarico no Município, vinculada ao Convênio n. 984299, proposta n. 059688/2025, junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR)/ SUDECO, com prazo de vigência da contratação de 210 (duzentos e dez) dias⁸, com valor máximo estimado de R\$ 2.695.607,00 (Dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e sete reais)⁹.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA - 2688/2026 (peça 29), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários

⁷ Outros documentos anexo a peça 22.

⁸ Edital constante à peça n. 26 dos autos

⁹ Memorando nº 030/2026 fixado a peça 8.



de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR – 4ª PRC - 2503/2026 (peça 32).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, nesse sentido a dotação orçamentária específica está vinculada ao Fundo Municipal de Infraestrutura, vinculada ao Convênio nº 984299, Proposta nº 059688/2025, junto ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR)/SUDECO¹⁰.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos é a título de contrapartida, reputo que à medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** do processo, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2230/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1425/2026

PROTOCOLO: 2852252

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NIÁGARA PATRICIA GAUTO KRAIEVSKI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

¹⁰ Anexo a peça n. 26, Fls. 132



CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 001/2026. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) NO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA (MS), ATRAVÉS DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC). **VERBAS FEDERAIS.** DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** DO PROCESSO.

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS, mediante ao Processo Licitatório Nº 009/2026 e Concorrência Eletrônica n. 001/2026, tendo por objeto a construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) no município de Coronel Sapucaia (MS), através de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), Proposta n. 13022.3750001/25-005, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, com valor máximo estimado de R\$ R\$ 2.072.676,11 (dois milhões, setenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e onze centavos) ¹¹.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA - 2622/2026 (peça 8), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR – 4ª PRC - 2500/2026 (peça 11).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, nesse sentido a dotação orçamentaria específica está vinculada ao Fundo Municipal de saúde, sob a Fonte de Recurso: 1.601.0000-000¹².

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos é a título de contrapartida, reputo que à medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO** do processo, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e
II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

¹¹ Edital constante à peça n. 6 dos autos

¹² Edital anexo à peça n. 6, Fls. 339.



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2281/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/22370/2016**PROTOCOLO:** 1745207**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL**ORDENADOR DE DESPESAS:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 112/2016**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 32/2026 (1ª fase), realizado pelo Município de Caracol; da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 112/2016 (2ª fase) dele decorrente, celebrado com a empresa Almir Camargo Stein-Epp; e dos atos de execução do objeto do contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal à época.

Por meio da Deliberação AC02-1678/2018 (peça 35), o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 32/2016 (1ª fase), a formalização e o teor do Contrato Administrativo n. 112/2016 (fase 2ª) dele decorrente, bem como os atos de execução do objeto do contratado (3ª fase), foram julgados regulares, sendo o responsável, à época, apenado com multa regimental no valor de 13 (treze) Uferms, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

Inconformado com os termos da Deliberação, o responsável interpôs Pedido de Revisão, atuado sob o TC/7990/2019.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal (Refis), instituído por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, o responsável recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-1678/2018.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a multa infligida na Deliberação AC02-1678/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 42).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal à época, em relação à **multa aplicada na Deliberação AC02-1678/2018**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2303/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/5044/2023**PROTOCOLO:** 2241260**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO**ORDENADOR DE DESPESAS:** JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. LEGALIDADE. NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIK II. REFIK. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos do Quadro de Pessoal de Aparecida do Taboado n. 1/2016, para provimento de cargos de nível fundamental incompleto até nível superior, constando como ordenador de despesas o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito municipal à época.

A apreciação da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos do Quadro de Pessoal de Aparecida do Taboado n. 1/2016 foi julgada legal, com ressalva, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8146/2023 (peça 40), que apenou o responsável, à época, com multa no valor total correspondente a 130 (cento e trinta) Uferms, sendo 100 (cem) Uferms pela sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente, e 30 (trinta) Uferms em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este tribunal.

Inconformado com os termos da Decisão Singular, o responsável interpôs Pedido de Revisão, autuado sob o TC/6283/2024. Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o responsável à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8146/2023.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito municipal à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8146/2023, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 49).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO:**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, prefeito municipal à época, em relação à **multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8146/2023**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2267/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1226/2024/001
PROTOCOLO: 2779728
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: DAIANE DE SOUZA PUPIN
ACÓRDÃO RECORRIDO: ACÓRDÃO - AC01-314/2024
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Daiane de Souza Pupin, secretária municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, em face do Acórdão-AC01-314/2024, proferido na peça 61 do Processo TC/1226/2024, que a apenou com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão de irregularidades no procedimento licitatório.



O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio da Decisão DC-GAB.PRES.-347/2025 (peça 6). Instados a se manifestarem nos autos, a Coordenadoria de Recursos e Revisões (CRR), por meio da Análise ANA-CRR-2959/2026 (peça 11), e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-7ªPRC-2547/2026 (peça 12), manifestaram-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos.

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta pelo Acórdão-AC01-314/2024, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II).

DA DECISÃO

Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada à Sra. Daiane de Souza Pupin, secretária municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, por meio do Acórdão-AC01-314/2024, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 88 dos autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, e com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2231/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6191/2015/001

PROTOCOLO: 2128465

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DAVID MOURA DE OLINDO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO Nº 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIC-II). ADESÃO FORMALIZADA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO. RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO DE RECORRER. DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 7º DA LEI ESTADUAL Nº 6.455/2025. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. RESCISÃO AUTOMÁTICA DO ACORDO FORMALIZADO. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBRANÇA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DO INTERESSE RECURSAL. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor David Moura de Olindo, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia/MS à época dos fatos, contra a Decisão Singular DSG-G.FEK-6723/2020, proferida pelo Conselheiro Flávio Kayatt, que declarou a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 002/2015 e a remessa intempestiva de documentos, aplicando multa ao recorrente correspondente a 60 (sessenta) UFERMS.

Em seguida, após a interposição do recurso ordinário, o senhor David Moura de Olindo assinou, em 24/11/2025, o Termo de Confissão de Dívida referente à adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC II), regulamentado pela Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025 (peça 44, de fls. 167/170 dos autos originários).

Nesse contexto, houve a emissão da guia de pagamento e a subsequente intimação do recorrente para a quitação, conforme se observa nos autos do processo REFIC/212/2025. Entretanto, não constou dos autos originários a certidão de quitação para comprovar o adimplemento do débito revisto pelo REFIC II, fato este que obstou o prosseguimento deste feito recursal.

Desse modo, os autos foram remetidos à Unidade de Serviço Cartorial para informar sobre a quitação da multa em virtude da adesão ao REFIC II, conforme se observa do Despacho DSP-G.RC-6033/2026 (peça 11, de fls. 40).



Ato contínuo, a referida Unidade informou que o jurisdicionado, ora recorrente, solicitou o levantamento do débito relacionado no respectivo Termo de Confissão de Dívida. Outrossim, corroborou que a multa aplicada não foi quitada e que o processo REFIC/212/2025 — referente à regularização dos débitos do recorrente — encontra-se concluso na Presidência desta Corte de Contas (peça 12, de fls. 41).

Em seguida, os autos recursais foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer, nos termos regimentais, em estrita observância aos efeitos contratuais previstos nas cláusulas terceira, quinta e oitava do Termo de Confissão de Dívida (peça 13, de fls. 42/43).

O *Parquet* emitiu o parecer PAR-4^aPRC-2424/2026 opinando pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto, em razão da perda superveniente do interesse recursal e da expressa renúncia ao direito de recorrer, nos termos previstos na Cláusula Terceira do Termo de Confissão de Dívida. Manifestou, outrossim, que a Cláusula Quinta do respectivo Termo estabelece que o inadimplemento enseja a imediata constituição de título executivo extrajudicial, com antecipação de vencimentos e incidência de multa, dispondo a Administração Pública de instrumento autônomo de cobrança do crédito (peça 14, fls. 44/45).

É o relatório.

O jurisdicionado aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal REFIC II, instituído pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme o Termo de Confissão de Dívida firmado em 24/11/2025 (peça 44, de fls. 167/170), com o objetivo de regularizar os débitos decorrentes das multas aplicadas por esta Corte de Contas enquanto era Ordenador de despesas, instrumentalizado nos autos do processo REFIC/212/2025, em trâmite na Presidência desta Corte de Contas.

A adesão ao REFIC-II, formalizada mediante a assinatura do Termo de Confissão de Dívida, altera substancialmente o curso processual e, precipuamente, a forma de análise do feito recursal (peça 44, de fls. 167/170).

O descumprimento das condições do programa de regularização fiscal implica a rescisão automática do acordo e a perda do desconto previsto contratualmente, nos termos do regulamento e da legislação aplicável à matéria. Com a rescisão automática por inadimplemento contratual, o débito do recorrente retorna ao *status quo ante*, devendo ser recalculado com a inclusão de juros, multas e correção monetária.

O artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, confere eficácia de título executivo às decisões dos Tribunais de Contas que resultem em imputação de débito ou multa. Tal força executiva é reforçada pelo artigo 19 da Lei Federal nº 8.443/1992 e pelo artigo 784, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Não obstante, a Cláusula Terceira do Termo de Confissão de Dívida, em consonância com o artigo 7º da Lei Estadual nº 6.455/2025, estabelece que a confissão do jurisdicionado, ora recorrente, importa em desistência de qualquer meio de impugnação ou recurso pendente, bem como na renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre o débito.

Mais especificamente, nos termos previstos no artigo 7º, incisos I, III e VI, da Lei Estadual nº 6.455/2025, combinado com o artigo 6º, § 6º, da Resolução TCE/MS nº 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida e renúncia a quaisquer meios de defesa, bem como o reconhecimento da dívida como líquida, certa e exigível, para todos os efeitos legais, igualmente nos casos de inadimplemento aos termos acordados no REFIC II.

Noutros termos, a natureza jurídica da confissão de dívida é de reconhecimento irretratável da obrigação como líquida, certa e exigível. Neste contexto, ante a inadimplência do jurisdicionado, ora recorrente, a Administração Pública dispõe de instrumento autônomo para a cobrança do crédito, carecendo o presente recurso ordinário interposto de utilidade prática.

Ademais, a eficácia da renúncia ao direito de recorrer é imediata à assinatura do Termo de Confissão de Dívida, independentemente do adimplemento da obrigação, conforme previsão expressa das Cláusulas Quinta e Oitava.

Revela-se, portanto, inócuo o prosseguimento do feito recursal para reexame do mérito atinente a aplicação de multa. Logo, o recurso ordinário não pode ser conhecido, visto que o recorrente abdicou, expressamente, do direito de rediscutir a matéria ao formalizar o acordo previsto no REFIC II.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do *Parquet* de Contas e com fundamento no artigo 80, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO:

I – Pelo não conhecimento do recurso ordinário interposto, com o consequente arquivamento do feito recursal, com fulcro nos artigos 14, § 1º, inciso I, e 15 da Resolução TCE/MS nº 252/2025; 7º, incisos I, II, III e VI, da Lei Estadual nº 6.455/2025; 6º, § 6º, da Resolução TCE/MS nº 252/2025, todos combinados com o artigo 186, inciso V, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/MS;



II – Pela comunicação desta decisão à Presidência do Tribunal de Contas ante os efeitos da rescisão automática do acordo formalizado no REFIC II e a revogação dos benefícios concedidos, instrumentalizados no processo REFIC/212/2025, em razão do descumprimento das obrigações pactuadas por prazo superior a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 15 da Resolução TCE/MS nº 252/2025, segundo informado à peça 12, de fls. 41;

III – Pelo encaminhamento dos autos originários à Diretoria de Serviços Processuais para as providências de praxe, referente ao recálculo do débito, considerando a perda dos benefícios do REFIC II, com a inclusão de multa, juros e correção monetária, conforme determinado nos artigos 3º, § 3º; 11 e 12, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 6.455/2025, combinado com o 4º da Resolução TCE/MS nº 252/2025; e

IV – Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 94 do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2221/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6159/2016

PROTOCOLO: 1678307

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: EZEQUIEL REGINALDO DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1355/2024, referente a Câmara Municipal de Sonora, que aplicou multa ao Senhor *Ezequiel Reginaldo dos Santos*, no valor de 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 450.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 457/458, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretroatável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1355/2024, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.



Campo Grande/MS, 11 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)
CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2023/2026

PROCESSO TC/MS: TC/18632/2017
PROTOCOLO: 1841888
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. QUITAÇÃO DE MULTA PELA ADESÃO AO REFIC II. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5830/2022, prolatada no TC/18632/2017, que dentre outras disposições, decidiu aplicar multa correspondente no valor total de **180 (cento e oitenta) UFERMS**, ao Sr. **Hélio Peluffo Filho**, ex-prefeito do Município de Ponta Porã/MS, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Consta dos autos que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas, REFIC II, tendo este realizado o pagamento da multa imposta referente ao presente processo, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à peça n. 61 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer, considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do feito, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2141/2026, fls. 589-590.

Diante do exposto, acolho o parecer Ministerial e declaro a **REGULARIDADE** do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5830/2022, em razão da quitação da multa, e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2026.

(Assinado Digitalmente)
CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2287/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2670/2023
PROTOCOLO: 2233476
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame, o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 5991/2023 (f.150/153) que decidiu pela legalidade da nomeação de Júlio Cesar de Rezende, Jeferson da Silva Santos, Alisson Oliveira Sales, Lucas de Souza Mendonca e aplicou multa no valor corresponde de 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, ex-Prefeito Municipal de Maracaju/MS.



Consta dos autos, que o responsável aderiu ao REFIC II e realizou seu respectivo pagamento, conforme a Certidão de Quitação de Multa (f. 164/165). O recolhimento beneficiou-se do desconto previsto no programa de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, conforme se extrai do dispositivo legal:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 168) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular - G.RC - 5991/2023 (f.150/153), em razão da quitação da multa aplicada e por conseguinte, determino a extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2026.

(Assinado Digitalmente)
CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 11423/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1659/2026

PROTOCOLO: 2854965

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: WALTER SCHLATTER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência nº 007/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para execução da implantação e modernização da iluminação pública da Praça 23 de Outubro e da Praça localizada na Avenida Goiás, em atendimento à Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.



Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 11430/2026

PROCESSO TC/MS: TC/551/2026

PROTOCOLO: 2839802

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica n.º 001/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para operação e manutenção do sistema de abastecimento de água, do esgotamento sanitário e prestação de serviços especializados, em atendimento às demandas dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Em exame prévio do certame público (peça 08), a equipe técnica verificou a que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades.

Devidamente intimados, os gestores apresentaram respostas nas peças 26/28, nas quais informam a revogação do certame em análise.

Assim, os jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, decidiram revogar a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial do Município (pç. 27 – fl. 219).

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *in verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.



Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152 c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Primeira Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sérgio de Paula, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 18 a 21 de maio de 2026, publicada no DOETCE/MS nº4371, de 29 de abril de 2026.

CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA
PROCESSO: TC/11703/2020
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO 2020
PROTOCOLO: 2077874
ADVOGADO(S): JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA (OAB 12723)

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Sérgio de Paula
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 15 DE MAIO DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 18 a 21 de maio de 2026, publicada no DOETCE/MS nº4371, de 29 de abril de 2026.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/118202/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1854252
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS





INTERESSADO(S): ASSIS SALES ROCHA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 15 DE MAIO DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Licitação

**AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0312/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025 – ITEM 1**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o item 1 do Pregão Eletrônico n. 03/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição de aparelhos condicionadores de ar, teve como vencedora a empresa descrita na tabela abaixo:

Vencedoras	Item	Qtd.	Valor unitário	Valor total R\$
Fazemos a Diferença Ltda	1	3	7.690,00	R\$ 23.070,00

Campo Grande - MS, 15 de maio de 2026.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

